

Ação Penal: 0038429-72.2013.8.12.0001
Parte Autora: Ministério Público Estadual

Acusado(s): José Moreira Freires e Antonio Benites Cristaldo

Vítima(s): Paulo Magalhaes Araujo

Vistos etc.

O acusado JOSÉ MOREIRA FREIRES foi pronunciado no art. 121, §2°, incisos I e IV do Código Penal, porque no dia 25 de junho de 2013, por volta das 17h30m, na rua Alagoas, em frente ao n. 320, centro desta capital, juntamente com terceira pessoa, desferiu tiros de pistola contra Paulo Magalhaes Araujo, causando-lhe a morte.

Por oportuno, esclareço que o codenunciado ANTÔNIO BENITES CRISTALDO também seria julgado hoje junto com JOSÉ, mas como sua advogada renunciou às vésperas do julgamento, constituindo novo advogado dia 10-8-2018, cujo profissional pediu a separação do júri para ter tempo de estudo do processo.

Em vista disso, este juízo indeferiu o pedido de separação, porém, ANTÔNIO BENITES CRISTALDO conseguiu liminar no TJMS para separar o júri e foi reagendado para o dia 29-8-2018.

Assim, este julgamento refere-se apenas a JOSÉ MOREIRA FREIRES.

Diante disso, o Promotor de Justiça Douglas Oldegardo Cavalheiro dos Santos requereu a condenação de JOSÉ MOREIRA FREIRES no homicídio qualificado nos termos da pronúncia.

Já os advogados Rene Siufi e Honório Suguita pediram a absolvição por negativa de autoria.

O Conselho de Sentença, por maioria de votos declarados, condenou o acusado JOSÉ MOREIRA FREIRES no homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima.

Entretanto, afastou a qualificadora do motivo torpe.

Não confessou o crime, logo, não tem direito à atenuante da confissão.

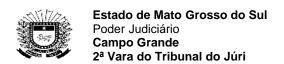
Posto isso e observando a decisão do CONSELHO DE SENTENÇA, condena-se JOSÉ MOREIRA FREIRES [brasileiro, nascido aos 15.10.1973, natural de Pirapora-MG, filho de Francisco Moreira Félix e Francisca Freires Moreira] nas sanções do art. 121, §2°, inciso IV do Código Penal.

Passo a fixar a pena, sistema trifásico (art. 68 do CP).

Na primeira fase, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não lhe são amplamente favoráveis.

Embora não possua antecedentes criminais (ver certidão de f. 3332), a sua culpabilidade é reprovável (dolo intenso), porquanto se extrai dos autos que a vítima estava com a sua rotina monitorada há alguns dias, o que culminou com a ação na frente de uma escola, em pleno dia.

Nesse ponto, vale ressaltar que o fato ocorreu em frente a uma escola, que ensejou o fechamento dos portões onde haviam crianças, professores, pais que buscavam seus filhos na hora da saída, em área nobre da capital (centro), tamanha foi a gravidade dos fatos, aliás, a vítima restou



alvejada com 6 (seis) tiros, que lhe acertaram o tórax do lado direito, ombro, abdômen, braço direito, pescoço, antebraço direito, ouvido direito (pavilhão auricular) e a região do osso esterno (peito), cujo veículo e corpo ficaram cravejados de furos de bala, veja fotos de f. 148, logo, houve uma execução sumária da vítima.

Acresce-se que o acusado revelou destreza nos disparos sequenciais e centralizados, conforme se vê de fotos do vidro da porta do veículo, f. 148.

Portanto, dolo dessa natureza não merece tratamento penal brando como a de outro acusado que age com menor intensidade.

O motivo do crime foi afastado pelos Jurados.

O recurso que dificultou a defesa da vítima foi reconhecido e serve para qualificar o delito.

A conduta social e a personalidade são normais.

As consequências do crime são graves, salientando que a vítima foi Delegado de Polícia, advogado e jornalista atuante em denúncias no seu site "BRASIL VERDADE," revelando que a intenção era, com a sua morte, <u>calar a sociedade na cobrança da moralidade pública e privada</u>.

A vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

<u>Diante dessas circunstâncias judiciais, fixa-se a</u> <u>pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão</u>.

Na segunda fase, não há atenuantes e agravantes.

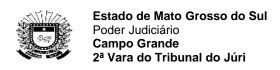
Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento para ponderação.

Portanto, em definitivo, fica condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão.

Nesse ponto, a pena não é exagerada, eis que "in abstrato" é de 12 a 30 anos, aliás, confira decisão do TJMS abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO -PENAL E PROCESSO PENAL -HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER -ALEGADA DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS -VERSÃO ACOLHIDA AUTOS CONSONÂNCIA COM OS **DEPOIMENTOS** TESTEMUNHAIS -MATERIALIDADE E POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS -REDUÇÃO DA PENA -CULPABILIDADE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME -INTENSIDADE -EXACERBAÇÃO DEVIDA -NÃO PROVIMENTO.A anulação de decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente é possível quando manifestamente contrária às provas dos autos, ou seja, quando inexistirem elementos de prova a respaldar a versão acolhida pelo Conselho Sentença que não se dá quando, acusatória tem respaldo na prova testemunhal.A materialidade delitiva pode ser, excepcionalmente, comprovada mediante outros meios de prova, quando inviabilizado exame pericial, pelo fato cadáver ter sido esquartejado queimado. É improcedente 0 pedido de redução da pena-base quando demonstrado que as conjunturas negativas culpabilidade е consequências do crime demasiadamente intensas e justificam a exacerbação da reprimenda empatamar muito acima do legal. Apelação defensiva a que se nega provimento, ante a soberania do veredicto popular respaldado na autos е na correta aplicação (Apelação n. 0039328-46.2008.8.12.0001 (020.10.012600-6)

No mesmo sentido, mantida a sentença deste juízo pelo TJMS de outro réu condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão:



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA 121, PARAGRÁFO 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS **PROVAS** - INOCORRÊNCIA - ESCOLHA DE UMA TESE JURADOS EMBASADA NOS ELEMENTOS DE PROVAS PRODUZIDOS NOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDICTOS REDUÇÃO DA **IMPOSSIBILIDADE RECURSO** IMPROVIDO. princípio constitucional virtude do da soberania veredictos (CF, art. 5°, XXXVIII, "c"), modificação do julgamento pelo Tribunal entra no campo da excepcionalidade, sendo mantidas as decisões que encontram amparo em contingente de provas posição que sustenta adotada Existindo versões conflitantes jurados. duas aceitáveis, a opção dos jurados por uma delas, não é de ser modificada. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a exasperação pena-base acima do mínimo legal, por atender peculiaridades do caso concreto, dentro da discricionariedade permitida em lei. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam 2 a Câmara Criminal do Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, não prover 0 recurso. (Apelação 0023948-41.2012.8.12.0001)

O crime é hediondo.

O regime de pena é o fechado.

Condeno-o ao pagamento das custas, pois confesso neste plenário que possui patrimônio e é defendido por bons advogados. Encaminhe-se à contadoria para o cálculo.

Seguindo, considerando que o acusado JOSÉ MOREIRA FREIRES está amparado por HC da 2ª Câmara Criminal do TJMS, asseguro-lhe o direito de continuar provisoriamente em liberdade até que seja confirmada esta sentença pelo TJMS, no caso de eventual recurso.

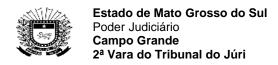
Todavia, relembro que o acusado JOSÉ obteve referido HC no TJMS, o qual lhe concedeu a liberdade mediante o cumprimento das seguintes condições previstas nos incisos I, IV, V e IX do art. 319 do CPP, ou seja, comparecimento em juízo, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento no período noturno e monitoração eletrônica, consoante consta no alvará de f. 1961.

Assim, como é cediço, a monitoração eletrônica apresenta-se um meio moderno, eficaz e seguro de vigilância à distância de pessoas. E em caso de descumprimento, existe a possibilidade de comunicação imediata à Autoridade responsável.

Portanto, determino o cumprimento da decisão do TJMS para que o réu JOSÉ MOREIRA FREIRES use tornozeleira eletrônica, mormente agora se condenado a 18 (dezoito) anos de reclusão, sendo que referido monitoramento será renovado conforme provimento n. 151/2017 do Tribunal.

Diante disso, passo a definir os moldes do monitoramento como:

1) áreas de inclusão: a) residência do acusado na rua Leontina Garcia de Lima, n. 248, bairro Colibri II (telefone 991698441 — telefone da esposa), com raio de circulação de 200 metros, especificando o recolhimento no período noturno todos os dias a partir das 19h, dela podendo sair no outro dia a partir das 6h para o trabalho, devendo informar à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN/MS no momento da instalação da tornozeleira os locais de suas atividades laborativas.



Por oportuno, relembro ao acusado que deverá continuar cumprindo as demais condições supracitadas, inclusive, o comparecimento mensal em juízo, bem como eventual alteração de endereços (residência e trabalho) deverão ser comunicados a este juízo e à Central de Monitoramento Eletrônico.

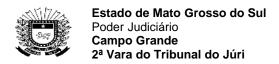
Expeça-se mandado de monitoramento eletrônico, conforme Provimento 151/2017, encaminhando-o por e-mal (unidade. monitoramento@agepenms.gov.br) à Unidade Mista de Monitoramento Eletrônico da AGEPEN/MS.

O réu fica intimado nesta data para se apresentar no prazo de 24h horas na Unidade Mista de Monitoramento Eletrônico da AGEPEN/MS localizada na <u>rua Marechal Cândido Rondon</u>, n. 269, bairro Amambaí, nesta capital.

A destinação do instrumento do crime e demais objetos será deliberado após o julgamento do coacusado ANTONIO BENITES CRISTALDO.

Com o trânsito em julgado da sentença:

- a) façam-se as comunicações necessárias (TRE-MS, II/MS, Polícia Federal, etc);
 - b) inclua-se o nome do réu no rol de culpados;
- c) expeça-se mandado de prisão com validade até 14-8-2038;
- d) cumprido esse mandado, providencie-se a G.R. "Definitiva:" e
 - e) registre-se.



Sentença publicada em Plenário, saindo as partes e o acusado intimados, os quais deixam de apor sua ciência nesta sentença, assinado somente este magistrado, por se tratar de processo digital.

Sala das sessões da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande-MS, aos 15 de agosto de 2018.

Aluizio Pereira dos Santos Juiz Presidente do Tribunal do Júri